

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.065, DE 2001**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de câmeras de filmagem nos shopping centers e similares

**Autor:** Deputado **POMPEO DE MATTOS**

**Relator:** Deputado **ITAMAR SERPA**

### **I - RELATÓRIO**

A proposição de autoria do ilustre Deputado **POMPEO DE MATTOS** determina a instalação de câmaras de filmagem nos shopping centers, cabendo ao Ministério da Justiça e às secretarias estaduais de segurança pública a aplicação das medidas legais para a execução dos objetivos constantes do Projeto de Lei. A proposição remete ainda a matéria para a regulamentação pelo Poder Executivo e submete os infratores de suas disposições à pena de multa diária de cinco mil UFIRs.

Em sua justificativa, o Autor afirma que o crescimento das ocorrências de assaltos e de homicídios nos shopping centers exige do Poder Público medidas mais eficientes no sentido de prover a segurança para os seus freqüentadores. Prossegue reconhecendo que essas medidas implementadas não implicam a dispensa dos meios de segurança convencionais já em uso, em especial as empresas de segurança privada. Finaliza concluindo que a instalação de câmaras de filmagem nesses estabelecimentos, monitorando corredores, entradas e saídas, se constitui em instrumento eficiente para a identificação dos autores de eventuais delitos praticados.

A proposição foi distribuída, por despacho da Mesa datado de 09/03/2001, para a apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos constantes dos arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Em 15/04/2001, foi designado Relator da matéria, nesta Comissão Permanente, o Deputado **ITAMAR SERPA**.

Esgotado o prazo regimental, em 15/05/2001, não foram apresentadas Emendas à proposição.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 4.065/01 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto pertinente à segurança pública, nos termos constantes das alíneas "f" e "m", do inciso XI, do art. 32, do RICD.

Merecem todo o nosso aplauso as iniciativas legislativas que se propõem a introduzir no ordenamento jurídico federal normas legais com o objetivo de minimizar a impunidade e de proteger o cidadão e a sociedade contra os efeitos da violência.

No entanto, no caso específico do Projeto de Lei nº 4.065/01, temos fundadas dúvidas quanto à sua eficácia em atingir os objetivos propostos pelo ilustre Autor.

Em primeiro lugar, entendemos que uma tal medida deva ser implementada segundo a conveniência peculiar a cada estabelecimento, e não mediante uma norma que a torna obrigatória em todo o território nacional, pois, ao contrário do que se divulga em geral, a violência nos shopping centers concentra-se em apenas algumas das regiões metropolitanas do País.

Os fatos comprovam que, em grande número desses estabelecimentos, muitos localizados fora dos centros urbanos onde a violência é realmente uma epidemia (São Paulo, Rio de Janeiro, Vitória, Recife e uns poucos

mais), estão ausentes os registros das ocorrências dos assaltos e homicídios a que o Autor se refere em sua justificativa.

Tornada obrigatória a medida proposta, resultará, de imediato, no súbito crescimento da demanda por sistemas de monitoramento e o correspondente inflacionamento de seus preços para as empresas compradoras, prejudicando indiscriminadamente os estabelecimentos onde a instalação será realmente útil e a sua grande maioria, onde essa instalação será feita única e exclusivamente para cumprir a lei.

Em segundo lugar, a prestação de serviços de segurança pública é competência que a Constituição Federal atribui ao Estado, mediante o emprego de seus órgãos de policiamento ostensivo e preventivo. A contratação de empresas de segurança privada para complementar a segurança em estabelecimentos particulares é uma faculdade, repetimos, uma faculdade, que a Lei nº 7.102/83 concede a quem se disponha a pagar os custos decorrentes dessa decisão.

Concluímos, portanto, como inadequado que o Poder Público imponha encargos onerosos e obrigatórios à iniciativa privada, e com isso repassando custos ao consumidor final (o contribuinte), assim responsabilizando-o duplamente pelo financiamento do encargo de prover a segurança da sociedade.

Do exposto, e por entender que faltam à proposição os requisitos de conveniência e de oportunidade, somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.065/01.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2001.

Deputado **ITAMAR SERPA**  
**Relator**